

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 10/2016**  
**(NOTÍCIA DE FATO N.º MPPR-0103.16.000474-5)**

DESTINATÁRIOS:

- 1 – Ao Excelentíssimo Senhor EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,  
DD. Prefeito Municipal de Paranaguá.
- 2 – À Ilustríssima Senhora DÉBORA CRISTINA XAVIER ZACHARIAS,  
M.D. Secretária Municipal da Fazenda.
- 3 – À Ilustríssima Senhora MARCELA FUSCO DI BURIASCO,  
M.D. Secretária Municipal de Recursos Humanos.
- 4 – Ao Ilustríssimo Senhor DENIS RAFAEL RAMOS,  
M.D. Procurador-Geral do Município de Paranaguá.
- 5 – Ao Ilustríssimo Senhor PAULO CHARBUB FARAH,  
M.D. Controlador-Geral do Município de Paranaguá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurada pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá a NOTÍCIA DE FATO n.º MPPR-0103.16.000474-5, com a finalidade de averiguar possíveis ilegalidades na execução de gastos pelo Município de Paranaguá com extrapolação do limite prudencial.

CONSIDERANDO que no curso da investigação realizada constatou-se que restou excedido pela Municipalidade o limite prudencial para gastos com pessoal, de acordo com os relatórios de prestação de contas do primeiro quadrimestre de 2016, que identificaram a aplicação do patamar de 95,91%, sendo o limite prudencial estipulado em 95%.

CONSIDERANDO que esta 4ª Promotoria de Justiça expediu a Recomendação Administrativa n.º 04/2016, alertando o Prefeito Municipal e outras autoridades municipais para que se abstivessem de realizar uma série de medidas que pudessem impactar os gastos de pessoal da Municipalidade, dentre elas **“a criação de cargo, emprego ou função”**.

CONSIDERANDO que o Município de Paranaguá, ao prestar esclarecimentos quanto ao cumprimento da Recomendação Administrativa n.º 04/2016 apresentou novas informações, dando conta da alteração de suas receitas, porém **nova análise da auditoria do Ministério Público constatou que as informações são contraditórias e não permitem concluir que a Municipalidade de fato está observando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal** (Informação de Auditoria n.º 15/2016).

CONSIDERANDO a notícia de que recentemente restou aprovado pela Câmara Municipal de Paranaguá projeto de lei iniciativa do Poder Executivo do Município de Paranaguá que reformula a estrutura administrativa de seus cargos (Mensagem n.º 24/2016).

CONSIDERANDO que tal projeto de lei, a despeito de veicular em sua Mensagem n.º 24/2016 a redução da folha de pagamento de pessoal, cria novos cargos e traz, de qualquer forma, reflexos financeiros em relação ao cumprimento do limite prudencial de gastos que deve ser minorado.

CONSIDERANDO que tal projeto de lei foi aprovado em regime de urgência e **sequer foi previamente submetido ao exame da Procuradoria-Geral do Município de Paranaguá, inclusive no que toca à legalidade das funções dos cargos**, para fins de cumprimento da Recomendação Administrativa n.º 02/2016 e das obrigações assumidas nos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta dos Inquéritos Civis n.º 0103.09.000071-4, 0103.13.000510-3 e 0103.14.000414-6.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, aos princípios de legalidade e da moralidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a realização de gastos em contrariedade à legislação vigente pode caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, à luz do artigo 10 da Lei n.º 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

CONSIDERANDO que tal prática também pode tipificar crime de responsabilidade, conforme artigo 1º do Decreto-Lei n.º 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que seja observado o seguinte:

I - Ao Prefeito Municipal de Paranaguá que **se abstenha de sancionar o projeto de lei** sobre a reestruturação da organização básica do Poder Executivo do Município de Paranaguá, objeto da Mensagem n.º 24/2016, cumprindo os termos da Recomendação Administrativa n.º 04/2016.

II – Ao Procurador-Geral do Município de Paranaguá, à Secretária Municipal de Recursos Humanos, à Secretária Municipal da Fazenda de Paranaguá e ao Controlador-Geral do Município de Paranaguá que se abstenham de executar medidas que convalidem atos e/ou decisões administrativas que possam contrariar os termos da legislação citada e da Recomendação Administrativa n.º 04/2016 e da presente.

III – Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação de cada um dos destinatários acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da presente Recomendação.

IV – Restam os destinatários devidamente advertidos de que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa, a partir de sua cientificação pessoal quanto aos seus termos, implicará caracterização de dolo manifesto em violar a legislação vigente e o regime jurídico-administrativo que consagra a supremacia do interesse público, ensejando, por conseguinte, a possibilidade de responsabilização criminal e também cível pela prática de atos de improbidade administrativa.

Cópia desta Recomendação Administrativa será encaminhada à Câmara Municipal de Paranaguá, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Observatório Social de Paranaguá, para ciência de seus termos.

Paranaguá, 1º de julho de 2016.

**LEONARDO DUMKE BUSATTO,**

Promotor de Justiça.